



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400689**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2359876-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., é embargado AUTOMAR SERVIÇOS E VEICULOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**RUI CASCALDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 61150**

**EDEC.N°: 2359876-36.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EBTE.: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

**EBDA.: AUTOMAR SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA.**

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão e  
obscuridade – Vícios inexistentes – Prequestionamento –  
Desnecessidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Volkswagen do Brasil Ltda. em face do acórdão de fls. 2676/2681 que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento da ora embargante, para, confirmada a liminar recursal, afastar a necessidade da perícia até que examinada a questão meritória de fundo, mantida a rejeição da prejudicial da prescrição.

Recorre a embargante alegando que, a partir do julgamento de mérito do Tema 69 de Repercussão Geral do STF, o desfecho do mandado de segurança não poderia ser outro, que não a concessão da segurança, e que a embargada tinha ciência inequívoca do tema, tendo em vista o julgamento em 2017 do STF possuir efeitos vinculantes e *erga omnes*. Alega obscuridade e omissão quanto aos argumentos apresentados e requer o prequestionamento dos artigos 189 e 206, §3º, IV, CC, e artigo 487, II, CPC.

**É o relatório.**

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

Tampouco há a alegada obscuridade, a qual deve ser entendida como a ambiguidade ou ininteligibilidade da decisão, que pode resultar na

impossibilidade de compreensão de seu conteúdo.

O acórdão foi claro ao dispor que não seria possível acolher as teses da embargante, relativas à prescrição, incluindo a de que o prazo se iniciaria com o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral do STF:

*"Não há, no caso, como se acolher **as teses da demandada**, de que a prescrição passou a correr a partir de cada desembolso alegadamente indevido. **Tampouco há dese acolher a alegação de que, com o julgamento do Tema 69, nasceu para a autora a pretensão de se ver indenizada.***

*E isso porque, a rigor, só se veio reconhecer o indébito tributário, de modo concreto e em relação especificamente à ré, com o julgamento e posterior trânsito em julgado do mandado de segurança. Isto é, **apenas a partir daí se teve, em concreto, o reconhecimento de que a base de cálculo do PIS/COFINS estava equivocada.** De mais a mais, o levantamento dos valores pela ré se deu apenas em 2021, momento no qual, em tese, passa a ser possível à autora exigir a devolução odo que entende devido."* (grifos acrescentados)

Os supostos vícios nos quais teriam incorrido a decisão embargada dizem respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

**RUI CASCALDI**  
**Relator**